



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

TRE-RS-PCE-0602967-09.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 PEDRO ERNESTO MACEDO PEREIRA JUNIOR
DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA. DESPESA CONTRATADA PELA CAMPANHA DO CANDIDATO E NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 9,80% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS PELA CAMPANHA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo (ID 45546316), recomendou a desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (ID 45547077).

Após, o candidato juntou petição e apresentou prestação de contas retificadora (ID 45547530, 45547530 e seguintes).

A unidade técnica **ratificou** o parecer conclusivo e apresentou Informação do Exame de Documentos após o Parecer Conclusivo (ID 45568909) com recomendação para a desaprovação das contas, sem a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Nesse contexto, a Procuradoria Regional Eleitoral **retifica em parte** os termos do parecer ministerial (ID 45547077) para concluir pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais, sem a determinação de recolhimento de valores.

Frisa-se que, após a retificação da prestação de contas do candidato, a irregularidade foi identificada como dívida de campanha, como apontado pela unidade técnica:

No item 3 do Relatório de Exame de Contas (ID 45536517) e Parecer Conclusivo (ID 45546316) foi identificada omissão de gasto eleitoral no valor de R\$ 2.955,00, referente ao fornecedor DEEPER CONFECÇÕES LTDA, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O candidato retificou sua prestação de contas e registrou a referida despesa como gasto eleitoral no SPCE e juntou a nota fiscal n. 6805, de DEEPER CONFECÇÕES LTDA. Assim, como resultado do processamento da retificação, originou-se uma dívida de campanha no valor de R\$ 2.955,00.

O prestador de contas não apresentou documentação acerca da assunção da dívida pelo partido político, conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 33, §§2º e 3º.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 2.955,00, conforme art. 14 da Resolução TSE 23.607/2019. Contudo, considerando-se jurisprudência atual deste TRE, Acórdãos PCE 0603265-98.2022.6.21.0000 e PCE 0603217-42.2022.6.21.0000, tal valor não está sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, em face de ausência de previsão normativa expressa.

No caso concreto, constata-se a existência de dívida de campanha declarada na prestação de contas e que não foi assumida pelo partido nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da falta de requisito essencial de validade das dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, na forma prescrita pelo artigo 33, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser considerada irregular a quantia respectiva, no montante de R\$ 2.955,00.

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar resarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

Considerando que a irregularidade apontada representa **9,80%** do montante recebido pela campanha, possível a aprovação das contas com ressalvas em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, permanecendo, contudo, o dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente pelo(a) candidato(a), nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **retifica em parte** os termos de seu parecer (ID 45547077), manifestando-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, sem determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral